



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.130-A, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 24/10/2023 16:23:47.570 - MESA

PL n.5130/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa vigorar acrescido do art. 175-A:

“Art. 175.

.....
Art. 175-A. Utilizar-se de veículo para intimidar outro motorista, por meio de manobras perigosas, perseguição, fechadas e arremesso de objetos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 3 4 8 4 0 4 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 24/10/2023 16:23:47.570 - MESA

PL n.5130/2023

A Constituição Federal, em seu art. 6º, elenca o transporte como direito social. Diante deste contexto, é possível inferir que o texto constitucional prezou, por conseguinte, o transporte seguro, livre de situações de risco.

Assim, a proteção da vida e à incolumidade física das pessoas são os pilares do Sistema Nacional de Trânsito, e, consequentemente, servem como justificativa para todo o arcabouço legal criado para regulamentar tráfego de veículos em território nacional.

Ou seja, toda limitação da liberdade dos motoristas e proprietários de veículos tem o intuito de proteger vidas, como fica evidenciado em obrigações como as de usar cinto de segurança e capacetes, para motociclistas, e limitações de velocidade.

Dessa forma, apresentamos outras propostas legislativas voltadas à segurança pública e esta, ora em comento, para se buscar a diminuição de brigas de trânsito e a punição daqueles se envolvam em discussão e que utilizam do veículo para assustar e intimidar outros motoristas em vias públicas.

Diante disso, proponho este projeto para aprimorar a legislação e trazer maior segurança jurídica nas situações que se enquadrem ao artigo acrescido. Conto, portanto, com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **MARX BELTRÃO**
(PP/AL)



* C D 2 3 3 4 8 4 0 4 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 175	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
--	---

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2023

Dispõe sobre a infração de discussão ou briga no trânsito.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o PL nº 5.130, de 2023. O texto propõe a criação de nova infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que estabelece penalidade de multa (dez vezes) àquele que “utilizar-se de veículo para intimidar outro motorista, por meio de manobras perigosas, perseguição, fechadas e arremesso de objetos”.

Na justificação, o Autor sustenta que o transporte seguro e livre de situações de risco é direito constitucional. Equipara a medida proposta às obrigações de uso de cinto de segurança, capacetes e o respeito aos limites de velocidade das vias. Entende que a proposta contribuirá para a “diminuição de brigas de trânsito e a punição daqueles se envolvam em discussão e que utilizam do veículo para assustar e intimidar outros motoristas em vias públicas”.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 1 0 1 7 7 1 6 2 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe a criação de nova infração gravíssima no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com penalidade de multa (dez vezes) para aquele que “utilizar-se de veículo para intimidar outro motorista, por meio de manobras perigosas, perseguição, fechadas e arremesso de objetos”.

O tema é justo e meritório e a matéria deve prosperar. Infelizmente, a sensação de anonimato que o volante proporciona desperta em muitos o que há em si de pior. É lamentável a frequência com que presenciamos a condução agressiva de pessoas que ignoram o direito dos demais a um trânsito seguro. Quando dois desses condutores se encontram, essa agressividade extrapola qualquer limite razoável e manifesta-se como discussões que, frequentemente, têm desfecho lamentável.

Nesse cenário, é adequado que o agente de fiscalização, caso presencie semelhante situação, tenha ferramentas para autuar os envolvidos e, assim, contribuir para que esse tipo de comportamento seja inibido. Os condutores, por sua vez, devem entender que se trata de conduta inadmissível, contra a qual o Estado deve lançar mão de todos os meios disponíveis para combater sua ocorrência.

Dessa forma, propomos texto substitutivo no qual não apenas acatamos o mérito da proposta, mas também classificamos a conduta como crime de trânsito. Em nosso ponto de vista, a situação prevista na infração configura crime de intimidação com o uso do veículo. Mais do que mera infração administrativa, a conduta não se confunde com simples inobservância



* C D 2 4 1 0 1 7 7 1 6 2 0 0 *

de regra de circulação, pois reveste-se de subjetividade decorrente da intenção do condutor em atacar explicitamente a integridade do outro no trânsito.

Assim, brigas de trânsito nas quais a fiscalização flagre o uso do veículo para constranger terceiro com o uso de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto configurarão crime, punível com pena de detenção, exceto se a conduta não constituir delito mais grave e sem prejuízo das autuações administrativas cabíveis já previstas no Código de Trânsito.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.130, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-8727



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD241017716200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa



* C D 2 4 1 0 1 7 7 1 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.130, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a utilização de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a utilização de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 311-A:

“Art. 311-A. Utilizar-se de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto:

Penas - detenção, de um a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-8727





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.130/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Jonas Donizette, Mauricio Marcon, Nicoletti, Renilce Nicodemos e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 10:00:21.000 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5130/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 17/10/2024 10:04:55.350 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 5130/2023
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a utilização de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tipificar a utilização de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 311-A:

*"Art. 311-A. Utilizar-se de veículo para intimidar outrem, por meio de manobra perigosa, perseguição, fechada ou arremesso de objeto:
Penas - detenção, de um a três meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave".*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**



* C D 2 4 2 3 6 6 5 4 8 7 0 0 *